

Processo administrativo disciplinar - Servidor público - Pena de demissão - Ato infracional - Autoria - Ausência de prova - Punição - Desproporcionalidade - Reintegração

Ementa: Constitucional. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Servidor público. Pena de demissão. Ausência de prova da autoria do ato infracional. Desproporcionalidade da punição. Reintegração.

- Inexistindo contundente prova de autoria do ato infracional, bem como se distanciando a pena de demissão imposta a servidor público da proporcionalidade almejada, anula-se o ato administrativo, sem que se configure indevida interferência jurisdicional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.705408-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Lílian Soares de Paula - Apelado: Hospital Municipal Odilon Behrens - Relator: DES. MANUEL SARAMAGO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Manuel Saramago,

incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2011. - *Manuel Saramago* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. MANUEL SARAMAGO - Conheço do recurso, pois que presentes os pressupostos de sua admissão.

Versam os autos ação sob procedimento ordinário ajuizada por Lílian Soares de Paula em face do Hospital Municipal Odilon Behrens, objetivando a anulação do ato administrativo, consubstanciado na pena de demissão que lhe foi imposta em Processo Administrativo Disciplinar nº 08.000089.09-00.

Através da sentença de f. 371/379, o pedido inicial foi julgado improcedente, ensejando a interposição do presente pleito recursal.

Ao que se depreende da detida análise dos autos, com fundamento nos arts. 183, incisos I, X e XIII, 184, incisos XI, XII, XX, e 199, incisos III, IV e V, todos da Lei nº 7.169/1996, foi instaurado o referido PAD para apuração da prática de "ato de improbidade administrativa, desídia, má conduta, caracterizados por falsificar atestado médico, alterando de 02 (dois) para 03 (três) os dias concedidos pelo médico, conforme OF.GSPM/-CGM-GAB nº 369/2009 [...]" (f. 32).

Designado defensor dativo à servidora pública, então ocupante do cargo de técnico de enfermagem, passou-se à produção de provas, das quais se colhe o seguinte:

[...] - que reconhece o atestado médico emitido às f. 04, como de sua autoria, contudo salienta que o mesmo foi adulterado de 02 (dois) dias para 03(três) dias; que as rasuras cometidas no respectivo atestado não foram feitas pelo depoente (depoimento prestado pelo médico emissor do atestado médico adulterado, Sr. Afrânio Naves Diniz Pinto);

- que a processada é uma pessoa assídua e pontual ao trabalho, compromissada e competente; que não conhece nada que desabone a sua conduta ética, profissional ou moral... (Depoimento prestado por testemunha arrolada pela processada); [...]

Ao final dos trabalhos, entendeu-se por bem aplicar punição descrita no art. 199, IV, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte, *verbis*:

Art. 199 - A demissão e a rescisão contratual serão aplicadas nos seguintes casos:

[...]

IV - ato de improbidade; [...]

D.m.v., a r. sentença merece reparos.

A uma, pois, se de um lado não há dúvidas acerca

da adulteração conferida ao atestado médico, por outro lado não há certeza da autoria do ato infracional.

A todo momento, negou a servidora pública, ora apelante, ser responsável pela adulteração em questão. E, em nenhum momento, foram produzidas provas contundentes de sua autoria.

Ora, o acervo probatório não se mostra suficiente para revelar, de maneira ampla e indubitável, ter sido a infração cometida pela autora-apelante.

E, mesmo se assim não fosse, a pena a ela imposta fere, claramente, o princípio da proporcionalidade, inculcado, ademais, nas normas procedimentais previstas no próprio estatuto funcional, senão vejamos:

Art. 194 - São penalidades disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão ou rescisão de contrato;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão ou de função pública.

Art. 195 - Na aplicação das penalidades, bem como para efeito de sua substituição, serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Na hipótese em comento, o réu, ora apelado, ao impor à autora, ora apelante, a pena de demissão, em nenhum momento levou em consideração a natureza e a gravidade da "suposta" infração cometida, bem como os danos que dela provieram e, principalmente, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais.

O fundamento da decisão administrativa pautou-se, tão somente, pela declaração, firmada pelo profissional médico emissor do atestado sob análise, de que ocorreu a adulteração. Se esta ocorreu, não se sabe se por ato praticado pela servidora pública apelante. E, mesmo se fosse, a pena de demissão distancia-se, e muito, da proporcionalidade exigida em caso como tais.

Ressalta-se que a apelante não tem qualquer anotação infracional em sua ficha funcional. Em nenhum outro momento lhe teria sido imposta pena de repreensão ou suspensão.

Sobre a possibilidade de verificação pelo Poder Judiciário da aplicação do princípio da proporcionalidade em seara de processo administrativo disciplinar, colham-se os elucidativos precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de segurança. Processo disciplinar. Improbidade administrativa. Corrupção. Demissão. Reexame das provas. Autoridade competente. Formalidades essenciais. Proporcionalidade. Não formação de conjunto probatório suficiente. Ordem concedida.

1. Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, típicos do regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção a servidor público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo e não se limita

somente aos aspectos formais, conferindo garantia a todos os servidores contra um eventual arbítrio.

[...]

4. A proporcionalidade da sanção aplicada resta comprometida quando não se vislumbram, no conjunto de provas colacionado aos autos, elementos de convicção que desafiem a persistência de dúvidas ou incertezas quanto ao fato típico imputado ao agente.

5. Segurança concedida para anular a Portaria 513, de 07.03.2007, que demitiu o impetrante do cargo de Policial Rodoviário Federal, promovendo-se a sua reintegração no cargo. (MS 12957/DF. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. DJe de 26.09.2008.)

Processo administrativo (irregularidades na contratação direta de empresa para a execução de serviços). Pena (demissão). Princípio da proporcionalidade (ofensa).

1. Na aplicação da penalidade administrativa, deve-se atentar para a correspondência entre a quantidade e qualidade da sanção e a grandeza e grau de responsabilidade do servidor.

2. Não havendo, na espécie, certeza quanto ao grau de participação e de influência do impetrante na contratação da empresa, não tendo nem sequer sido declarada a irregularidade do contrato de prestação de serviços sem licitação, a pena de demissão fere princípios a que se subordina a administração pública, mormente o da proporcionalidade. Caso prevalecesse tal sanção, a conduta do impetrante passaria a ser considerada mais relevante do que aquela adotada pelos servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos públicos.

3. Ordem concedida para se anular a pena de demissão, a fim de que sanção menos grave seja aplicada ao impetrante. (MS 11124 / DF Relator(a) Ministro Nilson Naves DJ de 12.11.2008)

Administrativo. Mandado de segurança. Policial rodoviário federal. Processo Administrativo Disciplinar. Controle jurisdicional. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Demissão. Ilegalidade. Concessão da segurança.

- 1. O controle jurisdicional em mandado de segurança é exercido para apreciar a legalidade do ato demissionário e a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a proporcionalidade da sanção aplicada com o fato apurado. Precedentes. (MS 9621 / DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz. DJe 24.06.2008.)

Com base em tais considerações, dou provimento ao recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente o pedido inicial, a fim de anular a pena de demissão imposta à autora, determinando sua imediata reintegração ao cargo de técnico de enfermagem por ela anteriormente ocupado. Condene, ainda, o réu, ao pagamento de toda remuneração, desde a data de seu afastamento, com incidência de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, bem como correção monetária desde a suspensão do pagamento.

Inverso, assim, os ônus sucumbenciais, impondo ao réu o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

DES. BARROS LEVENHAGEN - Acompanho o judicioso voto proferido pelo em. Des. Manuel Saramago, restando evidente a desproporcionalidade da pena imposta à apelante.

DES. MAURO SOARES DE FREITAS - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.